

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 3.101, DE 2015

Dispõe sobre a concessão de pensão especial aos produtores e trabalhadores rurais trazidos pelo INCRA para os projetos de colonização implantados pelo Governo Federal ao longo dos trechos das BR – 163 (Cuiabá-Santarém) e BR-230 (Transamazônica) no período de 1971 a 1974.

Autor: Deputada JULIA MARINHO

Relator: Deputado Professor VICTÓRIO
GALLI

I - RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão, o Projeto de Lei nº 3101, de 2015, de autoria da Deputada Júlia Marinho, que propõe a concessão de uma pensão especial aos produtores e trabalhadores rurais levados pelo INCRA para os projetos de colonização implantados pelo Governo Federal ao longo dos trechos das BR – 163 (Cuiabá-Santarém) e BR-230 (Transamazônica) no período de 1971 a 1974.

Em sua justificção, a Autora do Projeto de Lei alega que as pessoas que aderiram aos programas de colonização não tiveram o apoio prometido para se estabelecerem na região, deixando-as desamparadas. Por isso, considera justo a criação do benefício proposto para que se promova a reparação a essas pessoas das expectativas frustradas pelo Governo Federal.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

O Programa para a Integração Nacional (PIN) implementado na primeira metade dos anos 1970 pelos governos militares buscou solucionar dois problemas relativos à integração nacional. O primeiro, da necessidade de se colonizar a Amazônia, a qual se desejava ocupar e explorar economicamente. O segundo, dos fluxos migratórios, causados, entre outros fatores, pela disparidade de oportunidades oferecidas entre as regiões Nordeste e Sudeste. Assim, a região Amazônica, com muita disponibilidade de água e baixa densidade populacional foi vista como válvula de escape para os movimentos migratórios do Nordeste, agravados pela intensa seca ocorrida em 1970.

O governo planejou um programa de colonização, executado pelo INCRA, que consistia na instalação de agrovilas a cada 10 km das rodovias que seriam abertas na região, a exemplo da BR – 163 (Cuiabá-Santarém) e BR-230 (Transamazônica), mas nada deu certo. Num primeiro momento, as vilas se estabeleceram em função da mão de obra necessária para a abertura das rodovias, mas, à medida que o canteiro de obras se deslocava, as pessoas iam embora. Quem ficou passou por grandes dificuldades, como bem relatou a nobre Deputada Júlia Marinho. Situação piorada pela baixa fertilidade dos solos, chuvas torrenciais e doenças tropicais.

O Governo prometeu fornecer a infraestrutura e dar o apoio necessário aos colonos, no entanto, deixou-os praticamente abandonados à sorte. Por isso, tem razão a Autora do Projeto quando afirma que é justa a criação de uma pensão especial para reparar as expectativas frustradas dessas pessoas ludibriadas pelo não cumprimento das promessas do Governo Federal.

Desta forma, no âmbito desta CAPADR, consideramos extremamente relevante a iniciativa da Deputada Júlia Marinho, entretanto, com o intuito de contribuir para o aprimoramento do Projeto de Lei, estamos propondo alguns ajustes em sua redação.

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.101, de 2015, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 06 de novembro de 2015.

Deputado Professor VICTÓRIO GALLI
Relator

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.101, DE 2015.

Dispõe sobre a concessão de pensão especial aos colonos assentados pelo INCRA nos projetos de colonização implantados pelo Governo Federal ao longo dos trechos das BR – 163 (Cuiabá-Santarém) e BR-230 (Transamazônica) no período de 1971 a 1974.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a pensão especial a ser concedida aos colonos assentados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA nos projetos de colonização implantados pelo Governo Federal ao longo dos trechos das BR-163 (Cuiabá/Santarém) e BR 230 (Transamazônica) no período de 1971 a 1974.

Art. 2º Fica concedida pensão especial vitalícia aos colonos assentados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA nos projetos de colonização implantados pelo Governo Federal ao longo dos trechos das BR-163 (Cuiabá/Santarém) e BR 230 (Transamazônica) no período de 1971 a 1974.

§ 1º A pensão especial de que trata o caput deste artigo é transferível aos dependentes do colono assentado, observado o disposto nos arts. 16 e 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 2º Para comprovar a condição prevista no caput será admitida a ampla produção de prova documental e testemunhal.

Art. 3º A pensão especial corresponderá a 2 (dois) salários mínimos mensais.

Art. 4º A pensão especial é inacumulável com quaisquer rendimentos percebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários.

Art. 5º A pensão especial é devida ao colono assentado e somente em caso de sua morte será revertida aos dependentes.

Art. 6º A pensão especial pode ser requerida a qualquer tempo.

Art. 7º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações consignadas no Orçamento Geral da União.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 06 de novembro de 2015.

Deputado Professor VICTÓRIO GALLI
Relator